



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.691 - MG (2013/0003464-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SP FINANCE S/A FOMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO(S)
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INPA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO TERRA LEITE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÚMERO DE PROCESSO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. Apelação interposta com guia de recolhimento do preparo de processo diverso não conhecida na origem. Equívoco reconhecido pela recorrente que resultou na deserção do recurso, proceder que se afina com o entendimento adotado por esta Corte, segundo o qual se considera deserta apelação sem comprovação simultânea do respectivo preparo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.691 - MG (2013/0003464-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por SP FINANCE S/A FOMENTO MERCANTIL contra decisão com a qual neguei seguimento a recurso especial, em que se discute a deserção de apelação.

Alega a agravante que há excesso de formalismo, pois o recurso de apelação fora devidamente preparado com o recolhimento das custas, mas por equívoco foi acostada a guia de outro processo conexo entre as partes, embora o realizado o pagamento na data da interposição.

Defende que ficou evidente a intenção de cumprir a exigência do art. 511 do CPC. Pleiteia a reconsideração da decisão, ou sua reforma pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.691 - MG (2013/0003464-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de recurso de apelação por falta de preparo, ementado da seguinte forma:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO RECURSAL. GUIA REFERENTE A PROCESSO DIVERSO. APELAÇÃO DESERTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

- A juntada de guia referente a processo diverso daquele em que interposto o recurso não se presta à comprovação do preparo recursal, impondo-se o reconhecimento da deserção, razão pela qual deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao apelo, já que não comprovado, no ato da interposição do recurso, o preparo.

Nas suas razões de recurso, alega a recorrente divergência jurisprudencial na aplicação do art. 511 do CPC. Argumenta que juntou guias de processos diversos por equívoco, as quais poderiam ter sido aproveitadas para comprovar o pagamento do preparo.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Noto que o acórdão do agravo regimental não conheceu de recurso de apelação interposto pela recorrente, ante a ausência de comprovação de pagamento do respectivo preparo, o qual foi realizado somente após a identificação do erro apontado pela recorrente.

De fato, observo que tal proceder se afina com o entendimento adotado por esta Corte, segundo o qual a ausência de preparo não se confunde com sua insuficiência, de modo que se considera deserta apelação sem comprovação simultânea do respectivo preparo. Confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, § 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.131.243/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1.7.2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. NÃO-RECOLHIMENTO JUNTAMENTE COM A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS, DA 2ª SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

(...)

2. O acórdão a quo não recebeu apelação porque o preparo não foi efetuado juntamente com as razões.

3. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do CPC, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

4. Precedentes de todas as Turmas, da 2ª Seção e da Corte Especial desta Casa Julgadora.

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 760.517/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 3.8.2006).

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento que a apresentação da guia indevidamente preenchida não comprova a regularidade do pagamento do preparo, como na presente hipótese em que o número de referência indicado na guia de recolhimento não corresponde ao do processo originário, e, em razão disso, não havendo como vincular aos autos o documento juntado pela recorrente, a deserção é medida que se impõe, na linha do entendimento pacificado desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0003464-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.361.691 /
MG

Números Origem: 00861379420058130511 0511060089543 051109000065745 10511050086137001
10511050086137002 10511050086137003 511050086137 861379420058130511

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SP FINANCE S/A FOMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO(S)
ADVOGADA : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INPA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO TERRA LEITE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SP FINANCE S/A FOMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO(S)
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INPA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO TERRA LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.